



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0015230-29.2010.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante ELCIO MORAES DE BELLI, são apelados HERMENEGILDO JOSE PEREIRA BARBOSA e MARLI ZUCATTO BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 0015230-29.2010.8.26.0068

COMARCA: BARURERI – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: ELCIO MORAES DE BELLI

APELADO: HERMENEGILDO JOSÉ PEREIRA BARBOSA

JUIZ SENTENCIANTE: DR. BRUNO PAES STRAFORINI

VOTO 7419

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinta execução de título extrajudicial, em razão da satisfação da obrigação. O apelante busca a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao exequente, alegando que este possui depósitos e heranças que indicam capacidade econômica. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na necessidade de manutenção ou revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao exequente. Razões de Decidir: A revogação da gratuidade pressupõe prova inequívoca de alteração da capacidade econômica do beneficiário. A mera existência de créditos judiciais não comprova alteração da situação econômica. Os valores depositados são reposição de quantias pagas anteriormente, não configurando acréscimo patrimonial. Precedentes indicam que créditos eventuais não alteram a situação econômica do beneficiário. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A mera existência de créditos judiciais não é suficiente para revogar a justiça gratuita. 2. Reposição de valores pagos não configura acréscimo patrimonial.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 2.018/2.023), interposto por **ELCIO MORAES DE BELLI**, em face da r. sentença (fls. 2.013/2.014) que julgou extinta **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** movida por **HERMENEGILDO JOSÉ PEREIRA BARBOSA**, em razão da satisfação da obrigação.

Em suas razões recursais o apelante requer a reforma da parte da sentença que manteve os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos ao exequente Hermenegildo, sob a alegação de que há nos autos depósitos no valor total de R\$ 805.862,58, o que faz com que o apelado não possa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mais ser considerado hipossuficiente. Sustentou, ainda, que o recorrido figura como herdeiro em dois processos de inventário com valores líquidos partíveis de R\$ 132.352,45 e R\$ 225.799,09, o que também implica na necessidade de se afastar a benesse concedida no início da demanda. Requereu, ao final, o provimento do recurso para que seja revogada a gratuidade judiciária concedida ao exequente.

Contrarrazões a fls. 2.098/2.104.

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em vista o apelante ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 1.607).

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de execução de título extrajudicial julgada extinta em razão da satisfação da obrigação (art. 924, II, do Código de Processo Civil), tendo o juízo *a quo* expressamente mantido, na sentença, os benefícios da justiça gratuita concedidos ao exequente no início da demanda. A controvérsia recursal reside, apenas e tão somente, na questão relativa à necessidade de manutenção ou revogação da benesse.

Com relação a tal ponto, cumpre ressaltar que a revogação da gratuidade pressupõe a existência de prova inequívoca de alteração da capacidade econômica do beneficiário da justiça gratuita. E a existência de créditos judiciais, por si só, não é suficiente para comprovar a efetiva alteração da situação econômica da parte. Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“É importante consignar que a mera existência de créditos judiciais, obtidos em processos trabalhistas, ou de outra natureza, não é suficiente para afastar a situação de pobreza em que se encontrava a parte autora, no momento em que foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecidas as condições para o exercício do seu direito fundamental à gratuidade da Justiça.

(...)

É que a mera consecução de crédito em montante matematicamente suficiente para cobrir determinada despesa processual em absoluto se confunde com a eliminação da condição de pobreza que justifica e, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, impõe a concessão do benefício”. (STF; ADI 5766; Rel. originário Ministro Roberto Barroso; Redator do Acórdão Ministro Alexandre de Moraes; J. em 20.10.2021).

Vale ressaltar que, na presente execução, o crédito perseguido pelo exequente teve origem na ação de reintegração de posse nº 583.00.527.692-6, na qual ele figurava como réu e o executado como autor. Naqueles autos, o réu (exequente nesta ação) se comprometeu a pagar ao autor (executado nesta demanda) a quantia de R\$ 283.645,00 em dezoito parcelas, sendo certo que, ao final, a posse e propriedade do imóvel seria a ele transferida. No entanto, após pagar o valor de R\$ 271.000,00, o réu (ora exequente) não conseguiu arcar com as parcelas faltantes, o que fez com que o acordo fosse desfeito nos termos da sua cláusula nona, a qual previa que, na hipótese de inadimplência, ele perderia a posse do imóvel e o autor (ora executado), deveria devolver os valores que haviam sido pagos.

Como se vê, a quantia depositada nestes autos não pode ser considerada um acréscimo ao patrimônio do exequente, mas, apenas, a reposição de valores que ele pagou ao executado e que não foram devolvidos no momento oportuno, o que não autoriza a pretendida revogação dos benefícios da justiça gratuita. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pretensão de revogação dos benefícios da justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuita para autorizar o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 98, §5º do CPC. Não há provas da alteração da situação financeira das agravadas. O valor exequendo é crédito eventual que não tem o condão de alterar a situação econômica das agravadas. Não pode ser considerado como acréscimo patrimonial, mas tão somente como reposição já que se trata de mera restituição dos valores pagos pela arrematação do imóvel objeto da lide decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2116115-80.2017.8.26.0000; Relator: Moreira Viegas; 5ª Câmara de Direito Privado; J. em 27.07.2017)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. Sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Ônus sucumbenciais a cargo da autora. PRELIMINAR. JUSTIÇA GRATUITA. Recebimento de indenização que não altera a situação econômica da autora. Recomposição do dano sofrido. Manutenção do benefício anteriormente concedido. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Dispensável a produção de novas provas. Matéria rejeitada. INSURGÊNCIA DA REQUERENTE. Pretensão de recebimento de indenização decorrente de seguro de vida no valor integral. Cônjuge que deverá receber 50% da indenização, cabendo a outra parte aos herdeiros sobreviventes. Ausência de indenização de beneficiários. Observação quanto ao reconhecimento de carência de ação. Autora que tem interesse processual em pleitear valor superior ao que lhe foi pago pela seguradora. Pedido que deve ser julgado improcedente. Recurso improvido, com observação. (TJSP; Apelação Cível nº 0014093-55.2012.8.26.0322; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Marcos Gozzo; 27ª Câmara de Direito Privado; J. em 27.03.2018).

Cumprе ressaltar, por fim, que conforme se verifica a fls. 1.827, há penhora no rosto dos autos em desfavor do ora exequente no valor de R\$ 2.972.013,80, ou seja, superior ao seu crédito, de modo que, a princípio, ele não se beneficiará de tal valor. De igual modo, ao que consta, os direitos sucessórios do exequente também estão constrictos (cf. fls. 2.105/2.107), o que impede o reconhecimento de acréscimo patrimonial que justifique a pretendida revogação dos benefícios da justiça gratuita.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Daí por que, ante todo o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARIO CHIUHITE JUNIOR

Relator